



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600036-14.2020.6.02.0006 - Atalaia - ALAGOAS
RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES
RECORRENTE: FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES -
AL0008451, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL0010766, ALEXANDRE SOARES
TENORIO - AL0011699
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ATALAIA/AL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO. REALIZAÇÃO DE CAMINHADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº9.504/97. EVENTO QUESTIONADO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO TSE. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento, reformando a sentença recorrida para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular apresentada em desfavor dos Recorrentes, com fulcro no Art. 36-A da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral movido por FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE, em face de sentença do Juízo da 06ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda irregular formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

A postulação inicial movida pelo Parquet alega que o ora Recorrente teria promovido atos propaganda eleitoral antecipada, em ofensa à legislação de regência. É a síntese da postulação:

No dia 15 de setembro de 2020, data da convenção partidária do pré-candidato, por meio de uma grande passeata, inclusive com carro de som que puxava o evento e divulgava o número do pré candidato, com um número considerável de potenciais eleitores, desvirtuou a finalidade da convenção partidária que visava escolher os candidatos da agremiação supra, conforme se percebe no link em anexo.

Na sentença recorrida (3124663), o douto juiz da 06ª Zona Eleitoral reconheceu a ilegalidade do evento e condenou o Recorrente ao pagamento de Multa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Houve apresentação de Recursos no ID 3124913, sob alegação de que os atos descritos na inicial não correspondem à nenhuma conduta ilegal, posto não ter se divulgado pedido expresso de voto, mas atividade normal relacionada a convenção partidária, razão pela qual não deveria suceder condenação no presente caso.

As Contrarrazões estão no ID 3125063.

Em parecer Ministerial (ID 3186613), a Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, considerando efetiva divulgação de propaganda eleitoral extemporânea.

É, em suma, o relatório dos autos.

VOTO

De plano, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de

revestir-se de forma e conteúdo adequados à espécie.

O presente feito narra a realização de um evento no município de Atalaia, no dia 15 de setembro de 2020, no qual se constatou a realização de uma caminhada, com grande aglomeração de pessoas, por ocasião da realização da convenção partidária em favor da escolha do nome do Recorrente como candidato a prefeito de Atalaia.

Conforme exposto preceito da legislação eleitoral, os atos de propaganda são permitidos apenas a partir do dia 15 de agosto do ano das eleições. Para o pleito do corrente ano, de modo extraordinário, em razão do enfrentamento à pandemia do COVID-19, a data para início das atividades de campanha ficou para o dia 27/09/2020. São os termos da legislação de regência:

Lei nº 9.504/97 – Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
(...)

Emenda Constitucional nº 107/2020 - Art. 1º. As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:
(...)

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;
(...)

Os elementos probatórios contidos nos autos, além das alegações das partes em litígio, não permitem dúvidas acerca da realização de um evento em 15/09/2020, no qual consta a participação de várias pessoas aglomeradas em vias públicas.

Necessário, contudo, examinar se aludidos elementos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

Do que se consta dos autos, percebe-se a realização de um evento relacionado à realização de convenções partidárias, sem contudo se perceber a existência de pedido expresso de voto.

A legislação em vigência exige a realização de pedido explícito de voto, a fim de que se configure a prática de propaganda eleitoral, nos termos do Art. 36-A, caput, da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Interpretando o dispositivo legal acima transcrito, no contexto da tutela de eventos como o que se narra nos autos, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de carreatas ou atos assemelhados, a veiculação de expressões e frases com a clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral. Observe-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".

5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização,

ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.

6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, Tomo 45, Data 06/03/2020, p.90-94).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCURAÇÃO. IMAGEM DIGITALIZADA. ENCAMINHAMENTO POR MEIO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. É admitido encaminhamento da procuração ou substabelecimento por meio de peticionamento eletrônico. Precedente.

2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada na realização de carreata/passeata, com grande adesão de eleitores que vestiram camisas da cor do partido do ora agravante e utilizaram bandeiras com número e símbolo da agremiação partidária.

3. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto, "sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada" (AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019)

4. Nos termos da jurisprudência desta Casa firmada para as eleições de 2016 acerca do tema, reitera seque, na espécie, segundo se depreende da leitura do acórdão regional, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente pedido explícito de votos, razão pela qual é de se manter o afastamento da

multa imposta aos agravados.

5. Os argumentos lançados pelo Parquet Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 224, Data 21/11/2019, p. 12/13).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CARREATA NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DEVOTO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, aplicável às eleições de 2016, "[...] a publicidade que não contenha expresse pedido de voto não configura propaganda eleitoral [...]" (AgR-REspe nº 1112-65/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe de 5.10.2017), nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, devendo a aferição do mencionado pedido "[...] ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu" (AgR-REspe nº 85-18/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017, DJe de 13.9.2017).

2. Hipótese em que a análise detida das premissas fáticas delineadas no acórdão regional permite concluir que, embora comprovada a realização da carreata no dia da convenção partidária, o uso da camisa do grêmio partidário e o gesto com as mãos sem forma de "V", não há falar em propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque não houve pedido expresse de votos por parte do recorrente durante o referido ato.

3. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância, consoante o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

4. "O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas

hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos" (AgR-REspe nº871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de13.6.2016).5. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19187, Acórdão,

Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, Tomo 116, Data19/06/2019, p. 18/19).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DIVULGAÇÃO MEDIANTE CARREATA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na origem, a corte regional manteve a decisão do juízo eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, porquanto, consoante delineado no acórdão, inexistiu pedido explícito de voto na publicidade em questão, requisito indispensável para configurar a propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, afastando, por conseguinte a respectiva multa.

3. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a divulgação de mensagem que faz referência a mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei13.165/15. Precedentes: AgR-REspe 3-96/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.2.2018; REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016; AgR-REspe 43-46/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI e AgR-AI 9-24/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgados em conjunto em 26.6.2018.4. Na hipótese dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, como pretende o agravante, porquanto inexistente pedido de voto expresso na mensagem veiculada, conforme exige o art. 36-AdaLei9.504/97.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24986, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Data

11/10/2018, p. 7-8).

No caso dos autos, muito embora se documente a realização de uma caminhada, não há a documentação indubitável da divulgação de propaganda eleitoral, ou seja, não há prova de divulgação de mensagens na qual se pede expressamente pelo voto popular.

Assim, considerando os parâmetros jurisprudenciais delineados pelo Colendo TSE, a fim de examinar a regularidade do material impugnado na representação, destaco que:

(i) Não se verificou a presença de pedido explícito de voto;

(ii) Não houve a utilização de formas de propagandas que são proscritas pela legislação eleitoral para período oficial de campanha, tratando-se de meios corriqueiros de atividade política, como a caminhada e a conversa com a população.

(iii) Por fim, não houve violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, posto que as atividades políticas são franqueadas a todos os cidadãos de forma igualitária, sob os auspícios da tutela dos direitos fundamentais, consagrados no texto constitucional.

Desse modo, na esteia do entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o caso vertente espelha hipótese do permissivo legal contido no Art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em afronta às normas de tutela da espécie.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, para lhe dar provimento, reformando a sentença recorrida para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular apresentada em desfavor dos Recorrentes, com fulcro no Art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS

LOPES

29/10/2020 14:38:21

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento: 3573013



20102914231165000000003429742

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600036-14.2020.6.02.0006

ORIGEM: Atalaia - ALAGOAS

**JULGADO EM SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 28 A 29 DE
OUTUBRO DE 2020**

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS
LOPES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO
MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento, reformando a sentença recorrida para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular apresentada em desfavor dos Recorrentes, com fulcro no Art. 36-A da Lei nº

9.504/97, nos termos do voto do Relator.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

29/10/2020 15:52:21

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3577663



20102915522049200000003434392

IMPRIMIR

GERAR PDF